



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.617, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e nº 14.129, de 29 de março de 2021, para dispor sobre diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade voltadas a pessoas idosas em aplicações de internet

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e nº 14.129, de 29 de março de 2021, para dispor sobre diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade voltadas a pessoas idosas em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. As aplicações de internet mantidas por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo devem seguir diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade que possibilitem a inclusão de pessoas idosas, garantindo-lhes que o acesso às informações seja efetuado de maneira simples, clara e adequada ao seu entendimento.

Parágrafo único. As diretrizes mencionadas no caput devem utilizar como referência as melhores práticas nacionais e internacionais.”

Art. 2º A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
27.....

Parágrafo único. A prestação digital de serviços públicos deve seguir diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade que possibilitem e facilitem a inclusão de pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está envelhecendo. Segundo dados do IBGE, o número de pessoas com mais de 60 anos duplicou nas últimas duas décadas e chegou a 33 milhões¹. Diversas políticas públicas são afetadas por essa tendência e é preciso que o Estado Brasileiro reserve um olhar específico para esse crescente perfil populacional.

Algumas legislações brasileiras já consideram as particularidades desse público, em especial o Estatuto da Pessoa Idosa, aprovado pela Lei nº 10.741, de 2003. No entanto, um aspecto precisa ainda de maior atenção: a inclusão tecnológica.

A sociedade moderna é permeada por tecnologia e as pessoas idosas, as quais não vivenciaram em suas formações um ambiente tão digitalizado, muitas vezes têm dificuldade em participar da vida social. Por terem dificuldades específicas, esse público muitas vezes se vê alijado dos benefícios da tecnologia e podem ter dificuldade para exercer sua cidadania. Tais necessidades relacionadas à visão, à audição entre outras inerentes ao processo de envelhecimento foram alvo de estudo da Universidade de São Paulo e o resultado publicado em 2024 na tese de doutorado da pesquisadora Sandra Souza Rodrigues².

Em sua tese, a pesquisadora apresenta normas para a criação de aplicativos e plataformas que facilitem o acesso das pessoas idosas às novas tecnologias. Entendemos que seria muito importante para essa população que diretrizes como essas fossem seguidas por todos os produtores de conteúdo na internet, de modo a garantir maior autonomia das pessoas idosas no ambiente virtual. É bom mencionar que critérios assim são operacionais e não devem estar previstos em lei. Por essa razão propomos que

¹ Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-33-milhoes-de-idosos-populacao-60-duplicou-em-2-decadas-diz-ibge/>

² Fonte: <https://jornal.usp.br/diversidade/pesquisa-da-usp-apresenta-normas-para-criacao-de-aplicativos-e-plataformas-digitais-para-facilitar-o-acesso-da-populacao-idosa-as-novas-tecnologias/>



sejam estabelecidas diretrizes, as quais podem, dinamicamente, acompanhar as evoluções tecnológicas.

Em que pese já exista disposição nessa direção no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especificamente em seu art. 63, este projeto avança complementando as diretrizes e indicando mais fortemente as adaptações que se fazem necessárias aos sistemas digitais. A primeira das modificações que propomos ao Estatuto é inserir a segurança como um aspecto que deveria estar presente nas diretrizes, uma vez que a população idosa é frequentemente vítima de cibercriminosos³. A segunda adaptação é que as diretrizes devem utilizar como referência não somente as melhores práticas internacionais, mas também peculiaridades nacionais. No Brasil, há características próprias, como o idioma português e até mesmo a idade do parque de dispositivos, o que pode levar a diretrizes diferenciadas. A terceira adaptação é que não basta garantir às pessoas idosas o acesso às informações, deve-se também facilitar-lhes a obtenção, utilizando-se para isso linguagem simples e adequada ao seu entendimento. Com diretrizes assim, acreditamos que as pessoas idosas brasileiras se sentirão mais confortáveis e poderão participar de maneira mais natural da vida digital.

Há ainda serviços que, pela sua própria natureza, não podem causar barreiras a nenhum cidadão. Esse é o caso, por exemplo, dos serviços públicos digitais. Esses serviços, além da grande comodidade, viabilizam o acesso a direitos indispensáveis para o exercício da cidadania plena. Por esse motivo, acreditamos que as plataformas governamentais deveriam seguir critérios de segurança, acessibilidade e usabilidade não só para pessoas idosas, mas também para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Com essa proposta, buscamos que as pessoas idosas, que são cada vez uma parcela maior da população, possam disfrutar totalmente dos benefícios da tecnologia, motivo pelo qual rogamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

³ Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-06/golpes-pela-internet-aumentam-contrapopulacao-idosa>



2024-18414

Deputado JONAS DONIZETTE

4

Apresentação: 09/04/2025 18:38:23.080 - Mesa

PL n.1617/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256234661500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

5



* CD 256234661500 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-29;14129

FIM DO DOCUMENTO